

RECURSO ESPECIAL Nº 1.647.238 - RJ (2017/0003100-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MIGUEL RUBINSTEIN
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
ALLAN SERGIO REIS DE BRITO E OUTRO(S) - RJ166893
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTRO(S) - RJ100272
RECORRIDO : LETRA S/A
ADVOGADO : PAULO RAFAEL FRANÇA DOS ANJOS E OUTRO(S) - RJ058202

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO DOS LITISCONSORTES. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. RESPONSABILIDADE. RATEIO PROPORCIONAL.

1. Havendo condenação de mais de um réu, e sendo omissa a sentença em relação à parcela de responsabilidade de cada demandado, a solução para essa omissão, na execução, deve partir da premissa de que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265 do CC).

2. No caso, inexistente qualquer previsão legal e/ou convencional quanto à obrigação solidária entre os corréus para com o agravante; em razão disso, aplicável a norma do art. 257 do CC, segundo a qual, “havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta se presume dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores”.

3. A norma do art. 25, §1º, do CDC rege a responsabilidade solidária daqueles que provocam dano ao consumidor por vício do produto ou do serviço, não sendo esta a relação jurídica estabelecida entre o agravante e os agravados, decorrente de revisão de contrato de mútuo, de modo que, por se tratar de exceção à regra geral do art. 265 do CC, a previsão de solidariedade contida no supracitado dispositivo deve ser interpretada restritivamente.

4. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 17 de maio de 2022

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1647238 - RJ (2017/0003100-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : MIGUEL RUBINSTEIN
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
ALLAN SERGIO REIS DE BRITO E OUTRO(S) - RJ166893
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTRO(S) - RJ100272
RECORRIDO : LETRA S/A
ADVOGADO : PAULO RAFAEL FRANÇA DOS ANJOS E OUTRO(S) - RJ058202

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO. TÍTULO EXECUTIVO. CONDENAÇÃO DOS LITISCONSORTES. SOLIDARIEDADE NÃO PRESUMIDA. RESPONSABILIDADE. RATEIO PROPORCIONAL.

1. Havendo condenação de mais de um réu, e sendo omissa a sentença em relação à parcela de responsabilidade de cada demandado, a solução para essa omissão, na execução, deve partir da premissa de que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265 do CC).
2. No caso, inexistente qualquer previsão legal e/ou convencional quanto à obrigação solidária entre os corréus para com o agravante; em razão disso, aplicável a norma do art. 257 do CC, segundo a qual, “havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta se presume dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores”.
3. A norma do art. 25, §1º, do CDC rege a responsabilidade solidária daqueles que provocam dano ao consumidor por vício do produto ou do serviço, não sendo esta a relação jurídica estabelecida entre o agravante e os agravados, decorrente de revisão de contrato de mútuo, de modo que, por se tratar de exceção à regra geral do art. 265 do CC, a previsão de solidariedade contida no supracitado dispositivo deve ser interpretada restritivamente.
4. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MIGUEL RUBINSTEIN contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região assim ementada (e-STJ fl. 205):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF NA QUALIDADE DE RÉ - CONDENADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECUSO.

Alega o particular, no apelo especial, violação do art. 467 do CPC/1973 e dos arts. 7º e 25, §1º, do CDC.

Sustenta, em resumo, que a Caixa foi considerada parte legítima na fase de conhecimento, tendo sido condenada a reajustar as prestações do contrato de financiamento e a restituir o montante pago a mais, sem indicação de limite de responsabilidade da instituição financeira.

Afirma que, como a relação em questão entre o mutuário e os recorridos é de consumo, e que não houve exclusão de parcela de responsabilidade no título executivo, os demandados respondem solidariamente pela satisfação da dívida.

Defende que, a se entender de maneira diversa, como ocorreu com o acórdão recorrido, haverá violação da coisa julgada e do princípio da hierarquia das decisões judiciais.

VOTO

Entendo que o recurso não merece provimento.

No caso, a controvérsia ainda existente consiste em verificar se a Caixa Econômica Federal (CEF) deve responder solidariamente, junto com a corré (Letra de Câmbio S.A.), pela condenação imposta na ação de conhecimento.

Segundo consta do acórdão recorrido:

Da leitura da sentença condenatória (fls.89/92) e do acórdão confirmatório (fls. 97/103), observa-se que, em momento algum, é estipulada qualquer obrigação solidária entre a CEF e a "Letra de Câmbio S/A". Da mesma forma, constata-se que o agravante não traz, ao instrumento deste agravo, o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes capaz de comprovar a existência de solidariedade convencional firmado entre as agravadas e os mutuários. (e-STJ fl. 140)

Com isso, em primeiro lugar, verifica-se que o título executivo foi omissivo na distribuição da parcela de responsabilidade de cada corréu em relação à

satisfação da obrigação a que condenados.

Logo, haveria violação direta à coisa julgada se o órgão de origem afastasse, por completo, a responsabilidade da CEF, como se parte ilegítima fosse, o que, porém, não aconteceu.

Isto é, não se verifica, a princípio, flagrante violação da coisa julgada.

Mas ainda assim era, de fato, cabível fundada discussão se, em sendo omissa a sentença, a condenação deveria ser presumida como solidária ou não.

Nesse ponto, o debate deve partir da premissa de que “a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes” (art. 265 do CC).

No particular, tal como corretamente observou a Corte Regional, “inexiste qualquer previsão legal e/ou convencional quanto à obrigação solidária entre a CEF e a ‘Letra de Câmbio S.A.’ para com o agravante”.

Nesse caso, aplicável a norma do art. 257 do CC, segundo a qual, “havendo mais de um devedor ou mais de um credor em obrigação divisível, esta se presume dividida em tantas obrigações, iguais e distintas, quantos os credores ou devedores”; em razão disso, cabível o rateio do ônus da condenação em partes iguais entre os demandados.

Aliás, a norma do art. 25, §1º, do CDC rege a responsabilidade solidária daqueles que provocam dano ao consumidor por vício do produto ou do serviço, não sendo esta a relação jurídica estabelecida entre o agravante e os agravados, decorrente de revisão de contrato de mútuo.

Portanto, por se tratar de exceção à regra geral do art. 265 do CC, a previsão de solidariedade contida no supracitado dispositivo deve ser interpretada restritivamente.

Em semelhante sentido, embora disciplinando a interpretação restritiva de outro artigo que trata de responsabilidade solidária no CDC (art. 28, §3º), assim tem entendido este Tribunal. Precedentes: AgInt no AREsp 1.6583.30/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 14/09/2020, DJe 21/09/2020; REsp 1.835.585/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 05/12/2019, DJe 18/05/2020; REsp 1.635.637/RJ, Rel. Ministra NANCY

ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2017/0003100-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.647.238 / RJNúmeros Origem: 00018954720134020000 0007734018 07734012719004025101
201302010018957 7734018

PAUTA: 17/05/2022

JULGADO: 17/05/2022

RelatorExmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MIGUEL RUBINSTEIN
ADVOGADOS : LUIZ EDUARDO DE SOUZA MORAES - RJ084083
ALLAN SERGIO REIS DE BRITO E OUTRO(S) - RJ166893
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : ANDRÉ PIRES GODINHO E OUTRO(S) - RJ100272
RECORRIDO : LETRA S/A
ADVOGADO : PAULO RAFAEL FRANÇA DOS ANJOS E OUTRO(S) - RJ058202

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da
Habitação - Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ALLAN SERGIO REIS DE BRITO, pela parte RECORRENTE: MIGUEL RUBINSTEIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região), Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54246155495045565@ 2017/0003100-0 - REsp 1647238